

REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA - FAT

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

- Art. 1º-** As contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações, pela Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, serão regidas em estrita observância ao que dispõe este Regulamento e, no que couber, no seu Estatuto.
- Art. 2º-** O cumprimento das normas deste Regulamento tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa para a FAT, mediante julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos interessados.
- Art. 3º-** As contratações serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.
- Art. 4º -** A FAT poderá cancelar os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase do certame, assim como, recusar a participação em seleção ou a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a FAT, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado.
- Art. 5º -** A apresentação de proposta em procedimento de contratação promovido pela FAT implica na aceitação, pelo proponente, de forma irrestrita e irretratável, dos princípios e normas legais que regulam o respectivo procedimento, das normas expressas neste Regulamento.

Seção II**DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS**

Art. 6º- As modalidades de procedimentos para as contratações a que se refere este Regulamento, são as seguintes:

- I - compra direta;
- II - compra mediante o mínimo de 3 (três) orçamentos;
- III - seleção pública de fornecedores;
- IV - diálogo competitivo;

Art. 7º- As modalidades de procedimentos a que se referem os incisos I a IV, do artigo anterior, aplicam-se às contratações de bens e serviços, realizadas pela FAT, considerando o quanto segue:

I - Compra direta:

- a) aquisições com valores de até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mediante simples pesquisa de mercado;
- b) Para a contratação de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública ou, ainda, por empresa concessionária de serviço público, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;
- c) Para importação de bens, estritamente relacionados aos projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e estímulo à inovação, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), justificada tecnicamente pelo coordenador do projeto a sua preferência quando houver similar nacional; e em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de procedimentos.

II - Compra mediante o mínimo 3 (três) orçamentos:

- a) acima de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) até R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);
- b) Independentemente de valor, quando se tratar de aquisição de bens ou serviços relacionados à projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - Seleção pública de fornecedores:

- a) valores acima de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

V - Diálogo competitivo:

- a) sem limites de valores

Parágrafo único. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal.

Art. 8º - Os valores a que se refere os incisos I, II e III, do artigo acima, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, serão de:

I - Compra direta:

- a) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante simples pesquisa de mercado;

II - compra mediante o mínimo 3 (três) orçamentos:

- a) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – seleção pública de fornecedores:

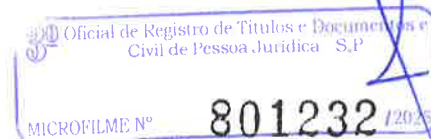
- a) valores acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

Art. 9º - A modalidade de procedimento a que se refere o inciso II, do art. 8º, deste Regulamento, será realizada pelo responsável do Setor de Compras da FAT ou por outro empregado designado pelo Diretor Presidente; no caso dos incisos II e III, as atividades serão executadas por uma Comissão composta de, no mínimo, 03 (três) membros, escolhidos pela Diretoria Executiva, salvo na hipótese de aquisições com valor de até R\$ 100.000,00, hipótese que essa será realizada pelo responsável do Setor de Compras da FAT ou por outro empregado designado pela Diretoria Executiva.



Seção III

COMPRA DIRETA



Art. 10º - Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado.

Art. 11º - Na hipótese de compra direta a comprovação do preço de mercado dar-se-á:

I - para aquisição de bens e serviços, por pesquisas:

- a) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis;
- b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- c) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais; ou

II - para obras e serviços de engenharia, com base em:

- a) valores praticados pelo mercado ou pela administração pública em serviços e obras similares;
- b) dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado; ou
- c) custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à média de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, no caso de construção civil.

Parágrafo único. É permitida a aplicação isolada ou combinada dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.

Seção IV

COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTOS

Art. 12º - Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos dentre interessados do ramo pertinente ao seu objeto.

- § 1º - Para a compra mediante orçamentos, no respectivo expediente, deverão ser juntados os comprovantes da realização dos orçamentos a que se refere o "caput" deste artigo.

Seção V

COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTOS NOS PROJETOS RELACIONADOS À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Art. 13º - Na execução dos ajustes relacionados à projetos de ciência, tecnologia e inovação a contratação de bens e serviços poderá ser feita mediante três orçamentos, independentemente de valor.
- § 1º - Na hipótese de recursos provenientes do poder público, além da consulta de preços junto a três fornecedores ou prestadores de serviço, a contratação deverá ser ofertada ao mercado por meio do sítio eletrônico da FAT, com a antecedência mínima de 3 dias.

Seção VI

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES

- Art. 14º - O instrumento convocatório da seleção pública de fornecedores conterá, no mínimo, a definição do objeto da seleção, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento das propostas, o prazo de execução ou de fornecimento do objeto e as consequências do inadimplemento contratual.
- Art. 15º - A seleção pública de fornecedores será divulgada no sítio eletrônico da FAT, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, e será composta, no mínimo, por:
- I - definição do objeto da seleção, onde e como poderá ser obtida a íntegra do instrumento convocatório, do termo de referência, do Projeto básico ou do anteprojeto de engenharia;
 - II - critério de julgamento das propostas;



III - data limite para apresentação das propostas, cujo prazo não será inferior a cinco dias úteis, quando se tratar de bens e serviços, e quinze dias úteis, quando envolver obras ou serviços de engenharia, contado da data de publicação do aviso, no sítio eletrônico da FAT;

IV - forma de submissão das propostas;

V - o prazo de validade das propostas.

§ 1º- Os valores de referência previamente estimados para a contratação poderão ter divulgação diferida e permanecerão acessíveis, a qualquer tempo, aos órgãos de controle.

§ 2º- Quando não acudirem interessados à seleção pública, os interessados não atenderem às condições de habilitação ou as propostas apresentadas não atenderem aos critérios de seleção, a FAT poderá contratar diretamente o fornecedor, mantidas as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto ao valor máximo estabelecido, conforme apurado em pesquisa de mercado.

Art. 16º- Quando da aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá também prever contratação de:

I - garantia mínima; e

II - manutenção, atualização e outras obrigações acessórias.

§ 1º- Fica facultada a subcontratação na hipótese do inciso II do caput.

§ 2º- No caso de aquisição prevista no caput, poderá ser indicado marca ou modelo, desde que tecnicamente justificado pelo coordenador do projeto.

§ 3º- O instrumento convocatório poderá exigir dos fornecedores amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou por entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora.

§ 4º- Nas seleções públicas para a aquisição de bens, a FAT poderá promover a pré-qualificação de fornecedores e bens, por meio de cadastro próprio.

Art. 17º- A sessão pública ocorrerá no local, dia e hora designados no instrumento convocatório, iniciando-se com o recebimento dos envelopes de proposta e de habilitação, bem como, com o credenciamento do responsável pelas empresas interessadas. Iniciada a sessão pública ocorrerão, nessa ordem, os seguintes procedimentos: a abertura dos envelopes de propostas, para fins de análise e definição da proposta mais vantajosa à FAT, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório; a abertura do envelope de habilitação da empresa melhor classificada, para fins de análise e julgamento.

Art. 18º- Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Parágrafo único: A publicação do instrumento convocatório a que se refere este artigo, deverá ser feita com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, em relação à data prevista para a realização da sessão, quando se tratar de bens e serviços, e quinze dias úteis, quando envolver obras ou serviços de engenharia, no sítio eletrônico da Fundação.

Seção VII

DIÁLOGO COMPETITIVO

Art.19º- A modalidade Diálogo Competitivo é a modalidade de procedimento para contratação de obras, serviços e compras em que a FAT realiza diálogos com participantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os participantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

§ 1º A modalidade Diálogo Competitivo poderá ser utilizada nas contratações que:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, e;

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§ 2º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a FAT apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação do procedimento;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos participantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante será vedada;

IV - a FAT não poderá revelar a outros participantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um participante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a FAT, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VII - a FAT deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste parágrafo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

VIII - a FAT poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

IX - a FAT definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

X - o Diálogo Competitivo será conduzido por comissão de contratação, que deverá preferencialmente ser composta com integrantes do Departamento de Compras e de funcionários do Setor que requisitou a contratação e/ou de profissionais que possuam capacitação técnica compatível com a necessidade da contratação, para assessoramento técnico da comissão.

§ 3º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS

Seção I

DISPENSA

Art. 20º- É dispensável o procedimento de contratação a que se refere este Regulamento, nos seguintes casos:

I - para as compras, serviços, obras e alienações da FAT, cujo valor não exceder o limite a que se refere o art. 7º e 8º, inc. I, deste Regulamento;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento;

III - quando não acudirem interessados no procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FAT;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional;

V - para a contratação com pessoa jurídica de direito público, entidades filantrópicas, paraestatais e as sujeitas ao controle majoritário do poder público;

VI - para aquisição ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades estatutárias da FAT;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de bens ou serviços, quando as condições ofertadas forem, manifestamente, vantajosas;

IX - na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XI - para a impressão de formulários, folhas ópticas, cadernos de prova padronizados da FAT, de edições de livros ou revistas e para a prestação de serviços de web ou de informática;

XII - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

XIII - para aquisição de bens e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

XIV - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão e no termo de parceria;

XVI - para a contratação de serviços de profissional como coordenador ou executor de projeto de sua autoria ou de profissional que, já tenha anteriormente prestado, à FAT, serviços da mesma natureza ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino com a qual a FAT mantenha convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou fomento.

XVII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento realizado;

XVIII - para a contratação de patrocínio com pessoa física ou jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de

inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculada aos objetivos estatutários da FAT;

Parágrafo único - As dispensas previstas neste artigo deverão ser necessariamente comunicadas ao Diretor Presidente da FAT, para os fins a que dispõem caput, e o § 1º, do art. 20, deste Regulamento.

INEXIGIBILIDADE

Art. 21- É inexigível o procedimento de que trata este Regulamento, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados, por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Parágrafo único - Os requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados no processo de contratação.

Art. 22- As situações de dispensa, previstas no art. 20, incisos II a XIII, e as da inexigibilidade de procedimento de contratação a que se refere o art. 21, incisos I e II, deste Regulamento, serão declaradas configuradas e ratificadas, no prazo de 3 (três) dias úteis, pelo Diretor Presidente da FAT.

§ 1º- A declaração e a ratificação referidas no caput, deste artigo, constituem condição para a eficácia da dispensa e da inexigibilidade ali mencionadas.

§ 2º- Nos casos previstos neste artigo, o processo será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa de preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Seção I

HABILITAÇÃO

Art. 23- Para a habilitação, será exigida do interessado, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 24- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também, documento de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 25- A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- IV - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- VI - declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto das contratações.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso II, deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, referentes a obras e serviços similares e que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 26- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;
- II - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis, pela justiça federal, e cartórios de protestos da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.
- III - A FAT, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, não excedendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou ainda garantias previstas no art. 51, deste Regulamento.

Art. 27- A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28- Os documentos a que se referem os arts. 24 a 26, deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FAT, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1º- Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da FAT.

§ 2º- Os documentos a que se referem os arts. 24 a 26, deste Regulamento, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega e nos casos de contratação no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º- Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado emitido por órgão ou entidade pública desde que previsto no edital ou na carta-convite, obrigado o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 29- As empresas estrangeiras que não funcionem no País, atenderão o estabelecido neste Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receberem citação e responderem administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 30- Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório ou no convite;

III - apresentação de documentos exigidos nos artigos 25, 26, 27, 28 e 29, deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a FAT estabelecer para o consórcio um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para concorrente individual, inexigível esse acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - a empresa consorciada não poderá participar do mesmo procedimento, por meio de outro consórcio ou isoladamente;

V - são responsáveis solidários todos os integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de contratação, quanto na de execução do contrato;

VI - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II, deste artigo;

VII - o participante vencedor será obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, conforme o disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 31- A FAT, para as contratações de seu interesse, poderá utilizar-se de cadastro de terceiros, com os quais mantenha convênios de cooperação, quando por eles autorizada.

Seção II

JULGAMENTO

Art. 32- Nas modalidades de procedimento em que couber, será observado o seguinte:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes aos concorrentes inabilitados, caso não tenha havido recurso ou, em havendo recurso, após sua denegação;



III - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital ou da carta-convite, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital ou da carta-convite;

V - deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

Art. 33- No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

I - adequação das propostas ao objeto do procedimento;

II - qualidade;

III - rendimento;

IV - preço;

V - prazos de fornecimento ou de conclusão;

VI - condições de pagamento;

VII - outros critérios previstos no edital ou na carta-convite.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou na carta-convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais proponentes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a FAT.

§ 5º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do instrumento convocatório ou da carta-convite.

- Art. 34-** Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor Presidente da FAT, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.
- Art. 35 -** A juízo devidamente justificado da FAT, o critério de julgamento das propostas será, conforme o objeto da seleção pública, o de menor preço, o de maior desconto, o de técnica e preço, o de melhor adequação técnica ou o de maior oferta de preço, observado, em todo caso, o valor de referência estimado.
- Art. 36-** A FAT, a qualquer tempo, poderá desistir do procedimento ou revogá-lo, no todo ou em parte, por razões de seu interesse, sem direito a indenização do interessado.
- Art. 37 -** O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a FAT, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.
- § 1º** Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, serão considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.
- § 2º** O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.
- § 3º** No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos proponentes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.
- Art. 38 -** No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, serão avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos interessados, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.
- § 1º** O critério de julgamento a que se refere o caput será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela FAT, e será destinado exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, demonstradas as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, e o percentual de ponderação mais relevante será limitado a setenta por cento.

Art. 39 - O julgamento pela melhor adequação técnica selecionará a proposta tecnicamente mais adequada para a execução do objeto com base em critérios previamente estabelecidos pelo coordenador do projeto e dispostos no instrumento convocatório, no qual será definida a remuneração atribuída ao vencedor.

§ 1º O critério de julgamento referido no caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos, bens e serviços de natureza especializada.

§ 2º Comissão técnica especificamente designada elaborará parecer em que classificará as propostas apresentadas.

Art. 40 - O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira poderão ser dispensados.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a cinco por cento do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2o, o proponente vencedor perderá o valor da entrada caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

- Art. 41 -** A FAT sempre poderá negociar condições mais vantajosas com o interessado mais bem classificado, e com os demais participantes da seleção pública, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

CAPÍTULO IV

Seção I

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

- Art. 42-** Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, da carta-convite e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento, previstas, respectivamente, nos artigos 20 e 21, deste Regulamento, deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

- Art. 43-** Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados por acréscimos ou supressões de seu objeto, mediante prévio acordo entre as partes.

- Art. 44-** Aos contratos de que trata este Regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

- Art. 45-** É facultado à FAT convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato, ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à FAT.

- Art. 46-** A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

- Art. 47-** É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da FAT, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução de serviços.
- Art. 48-** O contratado é responsável por danos causados diretamente à FAT ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.
- Art. 49-** Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FAT.
- Art. 50-** A FAT, poderá rejeitar, no todo em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.
- Parágrafo único** – O contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que, comprovadamente, vinculadas aos objetivos estatutários da FAT, observará, no que couber, as normas constantes deste Regulamento.

Seção II

DAS GARANTIAS

- Art. 51-** À FAT é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.
- § 1º-** A garantia a que se refere o "caput" deste artigo, será prestada mediante:
- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
 - II - fiança bancária.
 - III – Seguro garantia.
- § 2º-** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou da sua rescisão.

- § 3º- Além das garantias enumeradas neste artigo, a FAT poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

CAPÍTULO V

Seção I

RECURSOS

- Art. 52-** Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

- I - habilitação ou inabilitação do interessado;
- II - julgamento das propostas;
- III - anulação ou revogação do procedimento;
- IV - rescisão do contrato a que se refere o art. 42, deste Regulamento.

- § 1º- A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III, deste artigo, ocorrerá mediante aviso afixado em lugar acessível aos interessados, na sede da FAT, ou outra forma de divulgação prevista no edital ou na carta-convite.

- § 2º- O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da FAT, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da interposição do recurso.

- § 3º- Interposto o recurso previsto nos incisos I a III, deste artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

- § 4º- Negado provimento ao recurso, o Diretor Presidente homologará o julgamento da Comissão de Contratação ou da pessoa autorizada pelo procedimento e adjudicará o objeto do procedimento a favor do vencedor.

§ 5º- Provido o recurso, o Diretor Presidente determinará novo julgamento ou anulará o procedimento.

Art. 53- Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor Presidente da FAT entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO VI

Seção I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54- A FAT poderá adotar normas de contratações previstas em lei específica, quando:

I - entender oportuno e conveniente para as suas contratações;

II - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

Parágrafo único - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, ela deverá ser esclarecida no edital ou na carta-convite.

Art. 55- As parcerias celebradas pela FAT e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, constarão de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, constantes de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, regidos por este Regulamento.

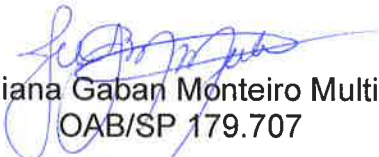
Art. 56- Para os fins deste Regulamento a FAT poderá instituir registros cadastrais para efeito de contratação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, 01 (um) ano.

Art. 57- Às contratações de que trata este Regulamento, aplicam-se lhes, supletivamente, o Estatuto da FAT.

- Art. 58-** Os casos omissos neste Regulamento, serão decididos pelo Diretor Presidente da FAT, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação do Conselho Curador.
- Art. 59-** Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Art. 60-** Este Regulamento entrará em vigor, em janeiro de 2025, com a publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

Visto da advogada



Juliana Gaban Monteiro Multini
OAB/SP 179.707



Prof. César Silva
Diretor Presidente da FAT

CERTIDÃO

Certifico que o presente Regulamento de Contratações e Compras da FAT foi aprovado na Reunião Ordinária de seu Conselho de Curadores, realizada em 29/08/2024, e autorizado o seu registro junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo.



Prof. César Silva
Diretor Presidente da FAT



3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Bel. José Maria Siviero

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20 - Centro
Tel.: (0XX11) 3116-3070 - Email: 3rtd@3rtd.com.br - Site: www.3rtd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 801.232 de 13/01/2025

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **32 (trinta e duas) páginas**, foi apresentado em 23/12/2024, protocolado sob nº 940.797, tendo sido registrado sob nº **801.232** e averbado no registro nº 801.231 no Livro de Registro A deste 3º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA FAT

CNPJ nº 58.415.092/0001-50

Natureza:

ATA

São Paulo, 13 de janeiro de 2025


Danilo Monteiro de Campos
Escrevente Autorizado

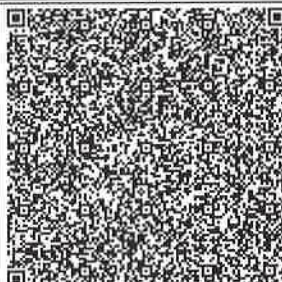
Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 247,54	R\$ 70,26	R\$ 48,14	R\$ 13,03	R\$ 17,00
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 11,93	R\$ 5,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 413,08



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00240729915502183



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1131834PJCC000005455BE255